



PROCESSO N.º:	20.701-2/2017
ASSUNTO:	AUDITORIA DE CONFORMIDADE
PRINCIPAL:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPUTANGA
RESPONSÁVEIS:	Sr. SIDNEY PIRES SALOMÉ – ex-Prefeito Sr. PAULO CÉSAR ALVES DE ARAÚJO – ex-Prefeito Sr. JOEL MARTINS DE CARVALHO – ex-Prefeito Sr. LUÍS CARLOS HENRIQUE – Secretário Municipal de Administração Sr. Ovídio de Freitas Godoy – Diretor de Recursos Humanos Sr. JOÃO PEREIRA DE LIMA – Contador Sr. REGINALDO LUIZ SCHIAVINATO - Contador Sr. VICENTE ANDREOTTO JÚNIOR – Procurador Jurídico Sr. ROOZEVELT INÁCIO MAMEDES JÚNIOR – Procurador Jurídico Sr. FRANCISCO DE ASSIS RAMALHO – Assessor Jurídico Sra. RENATA BORGES BATISTA – Auditora Pública Interna
ADVOGADO:	PAULO CEZAR REBULI – OAB/MT nº 7565
RELATOR:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Prefacialmente, cumpre esclarecer que, no exercício de sua missão institucional de fiscalizar os recursos públicos, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT definiu como um de seus objetivos estratégicos elevar a qualidade e celeridade de suas ações de controle, além de coibir erros, fraudes e desvios na administração pública. Uma das iniciativas para a consecução desses objetivos é a realização de auditorias, fundamentada no artigo 148, inciso I, do Regimento Interno c/c artigo 4º, §1º, da Resolução Normativa n.º 15/2016, ambos desta Corte de Contas.

Consoante dispõe o Manual de Auditoria de Conformidade, regulamentado pela Resolução Normativa n.º 13/2016, a auditoria é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para o exame objetivo e sistemático das operações





contábeis, orçamentárias, financeiras, operacionais e patrimoniais dos órgãos jurisdicionados.

No caso, a presente Auditoria de Conformidade recaiu sobre os gastos com pessoal e encargos sociais da Prefeitura Municipal de Araputanga, abrangendo o período de janeiro de 2015 a maio de 2017.

1. Preliminar de revelia

Prefacialmente, esclareço que, em cumprimento ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, o Sr. Etelminio de Arruda Salomé Neto (Ofício nº 877/2018 e nº 1089/2018/GAB/LHL), o Sr. Paulo César Alves de Araújo (Ofício nº 119/2017 e nº 882/2018/GAB/LHL), o Sr. Eldo Pereira dos Santos (Ofício nº 874/2018 e nº 1088/2018/GAB/LHL) e a empresa Silcos Assessoria e Consultoria Ltda-ME (Ofício nº 880/2018 e nº 1091/2018/GAB/LHL), foram devidamente citados.

Conforme consta nos autos, todos esses interessados foram declarados revéis por meio de julgamentos singulares devidamente publicados (Docs. nº 9633, 9635, 9638 e 9640/2019).

Diante do exposto, em conformidade com o artigo 6º, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 269/2007 c/c artigo 140, parágrafo 1º, da Resolução Normativa n.º 14/2007, **reitero as declarações de revelias já proferidas.**

2. Mérito

As conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas se baseiam em posicionamentos divergentes com relação à natureza dos achados, essa questão, portanto, é a questão inicial que passa a ser enfrentada por este Relator para se decidir sobre a viabilidade da análise individualizada dos apontamentos.





No caso, a Equipe de Auditoria concluiu pelo afastamento dos achados, 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 11, 13, 14, 15, 16 e 17 por entender que as matérias relativas a gastos de pessoal e encargos sociais são próprias de Contas de Governo.

Além disso, concluiu estarem sanados os apontamentos 4, 5 e 18, mantendo apenas os achados 10, 12 e 19, em razão do possível pagamento por serviços sem a correspondente comprovação de prestação, o que ensejaria, a seu ver, a necessidade de exame em processo de tomada de contas.

O *Parquet* de Contas, por sua vez, opinou pelo afastamento de todos os Achados de Auditoria com a expedição de determinações e recomendações à atuação gestão da Prefeitura Municipal de Araputanga e instauração de processos de tomada de contas para apuração de dano ao erário e identificação de responsáveis.

Em vista dos posicionamentos distintos apresentados, passo a análise conjunta dos apontamentos subdividindo-os a partir dessas três conclusões técnicas acima referidas.

2.1. Achados cuja natureza é de análise típica das contas de Governo

Primeiro, acompanho o consenso técnico e ministerial quando a inadequação da apreciação dos **apontamentos 1, 2, 3, 6, 7, 8, 9, 11, 13, 14, 15, 16 e 17** devido à natureza dos fatos nele elencados, cuja análise é típica de contas de governo. Vejamos.

Segundo apurado pela Unidade Técnica, as contas de governo do município de Araputanga dos exercícios de 2015, 2016 e 2017 foram apreciadas pelo Pleno do Tribunal de Contas, o qual se manifestou conclusivamente mediante os Pareceres Prévios nº 141/2016 – TP (julgado em 20.12.2016), nº 75/2017 – TP (julgado em 14.11.2017) e nº 66/2018 – TP (julgado em 04.12.2018).





A própria equipe de auditoria responsável pela elaboração do Relatório Técnico Preliminar e Relatório Técnico de Defesa reconheceu, em vários momentos, que, diante de coisa julgada, não haveria no que falar num possível recálculo de limite de pessoal.

Apurou-se que não houve previsão no Plano Plurianual para a sub-função 128 – Formação de Recursos Humanos. As Leis de Diretrizes Orçamentárias dos exercícios de 2015/2016/2017 também não apresentaram objetivos estratégicos/prioritários, indicadores e metas qualitativas sobre o assunto.

Observou-se que os resultados dos trabalhos da Comissão Permanente de Avaliação e Desempenho do Município foram comprometidos porque não houve estabelecimento prévio de critérios e fatores objetivos para determinar a qualificação profissional do servidor e também porque não ocorreu a avaliação anual de desempenho.

Verificou-se a ausência de planejamento ou execução de treinamento e capacitação de servidores, demonstrando com isso falha na política de recursos humanos, em razão da desvalorização dos servidores.

Ainda houve o apontamento sobre a ausência do provimento dos cargos de servidores efetivos para as principais áreas da gestão administrativa da Prefeitura como contabilidade, recursos humanos e área tributária, resultando na substituição desses cargos típicos por empresas de consultoria e assessoria, além do acúmulo ilegal de cargos.

Nesse aspecto, pontuou-se que os concursos públicos abertos em 01/01/2012 foram homologados em 08/05/2012 e 25/06/2012, porém suas vigências foram até 07/05/2014 e 24/06/2014, sem que fossem prorrogados. Dessumiu-se que a Administração continuou não tendo profissionais suficientes em áreas típicas,





permanentes e finalísticas da Prefeitura, em razão da opção do Gestor de não prorrogá-los.

Também houve o registro de despesas que deveriam ter sido contabilizadas no cálculo de limite com pessoal, pois teriam ocorrido para substituição de mão de obra da Administração Pública, a saber os empenhos realizados em favor das seguintes empresas: V.G. Consul. e Prestação de Serviços Ltda., Hospital Geral e Maternidade Araputanga Ltda., Etca Consul. e Asses. S/C Ltda., Cooperativa de Trabalho Vale do Teles Pires, J. C. Padovam Júnior ME, L. M. de Barros Cons. e Asses. em Gestão Pública ME, Atame Asses. Consul. e Plenajamento Ltda., Faissal Asses. e Consul. Ltda., Frogov Consul. e Contabilidade Ltda., Tottum Asses. e Consul.

Destacou-se, ainda, a falha relacionada a ausência de fixação legal de percentual dos cargos em comissão, bem como a existência de cargos dessa natureza que não eram relacionados às atribuições de direção, chefia ou assessoramento. Além da existência de servidores em desvio de função.

Pois bem. Como destacado pelo *Parquet* de Contas, o Relatório Técnico Preliminar utilizou como evidência para o presente achado o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO) e Orçamento Anual (LOA).

O artigo 82 do Regimento Interno desta Corte de Contas dispõe claramente que a análise das peças de planejamento compõe o rol de matérias apreciadas nas Contas de Governo. Vejamos:

Art. 82. Será adotada a forma de Parecer Prévio quando a deliberação recair sobre as contas de governo prestadas pelos Chefes dos Poderes Executivos, estadual e municipais.

§ 1º. A análise e manifestação do Tribunal de Contas sobre as contas de governo do Chefe do Poder Executivo é procedimento de instrução e informação técnica a ser observada por ocasião do julgamento das contas pelo Poder Legislativo competente. § 2º. O parecer prévio sobre as contas anuais de governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;





- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência. (original não destacado)

Nesse sentido, o artigo 3º da já mencionada Resolução Normativa nº 01/2019 disciplina que:

Art. 3º Em cada exercício financeiro o Tribunal de Contas, em auxílio aos Poderes Legislativos Municipais, emitirá um parecer prévio sobre as contas dos respectivos governantes.

§ 1º O parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre as seguintes matérias:

I – Elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA;

II – Previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas;

III – Adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

IV – Gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado;

V – Cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas;

VI – Observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e,

VII – As providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores. (original não destacado)

Pelo exposto, a Unidade Técnica passou a entender que os apontamentos não deveriam ser tratados nestes autos, razão pela qual sugeriu o afastamento das irregularidades.

Para o Ministério Público de Contas, a par da natureza desses achados, haveria mais proveito para a presente auditoria se, aos invés de abordar a inclusão de certas contratações nos limites de gastos com pessoal, a Unidade Técnica tivesse abordado a terceirização ilícita no Município de Araputanga. Contudo, os achados não





foram estruturados para essa diretriz. Na qualidade de Relator, endosso essa ponderação ministerial.

De um modo geral, todos os achados, em essência, estão relacionados com ausência/falha da política de recursos humanos do ente que comprometeriam a gestão de pessoal. Tanto com relação à deficiência de tratamento do assunto nas peças orçamentárias, quanto com relação ao cálculo do limite de gastos com pessoal, que, no âmbito de processo de Contas de Governo, tem o potencial de resultar no apontamento de irregularidade de natureza gravíssima, apta a ensejar a emissão de parecer contrário à aprovação das Contas.

Ademais, especificadamente quanto ao alegado desvio de função, fez-se a ressalva de que essa impropriedade descrita no achado 17 é grave e que não pode ser tolerada, uma vez que burla a regra do concurso público, estabelecida no artigo 37, II, da Constituição Federal.

No entanto, como admitido pela própria unidade técnica, não houve a correta identificação dos responsáveis pela irregularidade, de modo que não foi possível afirmar com segurança que os Srs. Sidney Pires Salomé, Paulo César Alves de Araújo e Joel Marins de Carvalho foram os responsáveis pelos atos que acarretaram desvio de função.

Por essa razão, apesar de o achado merecer ser afastado, cabe a expedição de **determinação** à atual gestão do Município de Araputanga para que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, promova medidas para a regularização dos servidores em desvio de função.

2.2. Achados com deficiências na descrição

Quanto aos **achados 4, 5 e 18**, concordo parcialmente com o raciocínio ministerial no sentido de que mesmo esses achados considerados sanados pela





Equipe Técnica tiveram falhas em sua estruturação que foram reconhecidas pela própria Unidade Técnica.

Apesar de as defesas terem sido analisadas, de fato, a questão preponderante para que os apontamentos fossem desconsiderados foi o reconhecimento técnico de erro na formação dos achados.

O **achado 4**, que trata da ausência de elaboração de lotacionograma, foi de responsabilidade imputada indevidamente ao Secretário Municipal de Finanças, Sr. Luís Carlos Henrique, que não possuía o dever de elaborar esse instrumento de organização.

Por outro lado, acompanho as razões técnicas especificadamente com relação ao Sr. Ovídio de Freitas Godoy, Secretário de Administração, por considerar sanado o apontamento em razão da juntada do lotacionograma à sua defesa (Doc. Externo nº 266336/2017, fls. 11 a 14).

O **achado 5** versou sobre o acúmulo de cargos e funções públicas em ofensa ao princípio da eficiência, além de suposta violação legal decorrente do pagamento de gratificação a servidor comissionado designado para integrar comissão de licitação.

Em essência, o apontamento foi sanado porque se demonstrou que os alegados acúmulos irregulares eram, na verdade, correspondentes aos cargos ou funções criados e aprovados nas leis que estabeleceram o PCCS do ente, bem como que o pagamento de gratificação teve respaldo adequado em lei municipal.

Nesse quesito, entendo que o afastamento do achado decorreu da falha na formulação do apontamento.

O **achado 18** apontou a ausência de realização de auditoria interna sobre o sistema que gerencia as despesas com pessoal da Prefeitura.





Novamente, a própria Secex reconheceu no Relatório Técnica Complementar que esse apontamento não está dentro do escopo traçado para o presente processo de auditoria de conformidade. Além disso, foi reconhecida a falha na atribuição de quem seriam os responsáveis pelo achado, pois não seria possível responsabilizar ex-gestor por ausência de auditoria e tampouco a controladoria interna, uma vez que não compete a esta Corte interferir na elaboração do Plano Anual de Auditoria Interna das Unidades de Controle Interno.

Nesse aspecto, vale destacar que a Secex apresentou esclarecimentos sobre seus parâmetros legais e normativos para a formulação correta dos achados de auditoria, balizando-se de acordo com os conceitos preconizados pelo Manual de Auditoria de Conformidade deste TCE/MT aprovado pela Resolução Normativa nº 13/2016.

Vale destacar que, além de concordar com o **afastamento/saneamento dos apontamentos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 13, 14, 15, 16, 17 e 18**, também acompanho o entendimento técnico e ministerial quanto a viabilidade de **expedição das recomendações** sugeridas, que constam na parte dispositiva desse voto.

2.3. Achados que deverão ser abordados em processo de Tomada de Contas

Por fim, restaram os **apontamentos 10, 12 e 19** com relação aos quais a Secex concluiu pela necessidade de instauração de tomada de contas para identificar possível pagamento de serviços sem a correspondente comprovação de prestação, havendo, portanto, potencial dano ao erário.

Neste particular, entendo válido replicar as sínteses da essência dos apontamentos apresentados pela Unidade Técnica. Vejamos:

Achado de auditoria nº 10





Contratação das empresas Lógica Consultoria Ltda., Meta Asses. e Consul. Ltda., Silcos Asses. e Consult. Contábil ME e Singular Consult. e Auditoria Contábil Ltda., todas de consultoria para desenvolver atividades típicas de servidores, cujos empenhos foram emitidos nos montantes liquidados de R\$ 254.925,00 em 2015, **sem apresentação de comprovantes do serviço prestado, podendo ensejar a devolução dos recursos dispendidos.** JB 01. Despesa Grave 01. KB 10. Pessoal Grave 10. (original não destacado)

Achado de auditoria nº 12

Contratação de empresa de consultoria Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. para desenvolver atividades típicas de controle interno, da Secretaria de Administração - Diretoria de Suprimentos, Gerência de Almoxarifado Geral e Patrimônio e seus servidores, cujo empenho foi liquidado no montante de R\$ 179.100,00 em 2016, devendo compor a base de cálculo de apuração dos limites estabelecidos pela LRF em 2016. KB_10. Pessoal_Grave_10.

Achado de auditoria nº 19

Os relatórios emitidos pelo software de gestão de pessoas não estão integralizados e consolidados comprometendo o monitoramento, a execução e o controle da gestão de pessoal em descumprimento ao princípio da eficiência (art. 37 da CF/88). KB_99. Pessoal_Grave_99.

Vê-se que, com a exceção do excerto da parte final do apontamento 10 acima destacado, o mote das irregularidades não era a investigação sobre a prestação de serviços por parte das empresas contratadas, mas os reflexos dos respectivos pagamentos no limite de gastos com pessoal e no controle da gestão de pessoas.

Questionamento quanto à prestação de serviços só foi objetivamente feito no Relatório Técnico de Defesa (Doc. nº 122191/2018) que concluiu pela necessidade de citação das empresas, dos fiscais dos contratos e demais responsáveis para responderem que apresentassem comprovantes da prestação dos serviços.

A diligência requerida pela Unidade Técnica foi deferida pelo Relator, à época, que expediu 14 (quatorze) novas citações. Vários citados apresentaram defesas e documentos, como a empresa Lógica Consultoria Ltda. diversos fiscais de contrato.

Toda essa instrução complementar ocorreu nos exercícios de 2018 e 2019, ao final do qual a Secex de Atos de Pessoal emitiu Relatório Técnico Conclusivo (Doc. nº 188978/2020) em que se limitou a reconhecer que os achados não





corresponderam ao objeto da auditoria e, sem proceder análise concreta das defesas e documentos dos apresentados pelos interessados, concluiu pela necessidade de instauração de tomadas de contas.

A própria Equipe admitiu que questões afetas ao limites com gasto com pessoal deveriam ser tratadas nas Contas de Governo. Além disso, reconheceu que também existem severos problemas na formação desses achados, tanto com relação aos critérios normativos, que seriam inadequados ou genéricos, quanto acerca das condutas eleitas, em vista da ausência de correlação precisa dos responsáveis com os critérios de auditoria.

O Ministério Público de Contas também identificou as inadequações técnicas dos apontamentos, justamente por isso opinou pelo afastamento dos achados 10, 12 e 19. No entanto, acompanhou a orientação da Unidade Instrutiva quanto à necessidade de instauração de processos de tomadas de contas para verificação de eventual dano ao erário e apuração de responsáveis.

Sendo assim, diante das conclusões uníssonas da Equipe Técnica e do *Parquet* de Contas quanto aos indícios de existência de dano ao erário, à luz do que dispõe o inciso II, do artigo 71 da Constituição Federal, entendo pertinente determinar a **instauração de Tomadas de Contas para apuração dos referidos achados em processos específicos**, nos termos do artigo 230 c/c §2º do artigo 155 do Regimento Interno TCE/MT, conforme discriminação a seguir feita na parte dispositiva.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º 4717/2020, da lavra do Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior, e **voto** no sentido de:

I) Afastar os achados 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 11, 13, 14, 15, 16, 17 e 18;





II) Expedir determinações legais à atual Gestão para que, no prazo de 120 dias, contados da publicação do acórdão, adote medidas para a regularização dos servidores que estão em desvio de função, nos termos do artigo 22, §2º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT);

III) Expedir recomendação à atual Gestão, nos termos do artigo 22, §1º da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que:

a) faça atualizações periódicas no lotacionograma, e realize as remessas ao Tribunal de Contas, nos termos da Resolução Normativa nº 03/2015;

b) observe, quanto à terceirização de mão de obra, o limite de gastos com pessoal fixado no artigo 18, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

c) observe, em relação aos cargos em comissão, o disposto os parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Tema de Repercussão Geral nº 1010, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.041.210 RG/SP, que diz:

1) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais; **2)** tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado; **3)** o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e **4)** as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir;

d) promova o devido planejamento nas contratações de programas, sistemas ou software, de modo a fazer a devida integração e atendimento das reais necessidades dos setores e pastas do Município;

IV) Determinar a instauração de tomada de contas, nos termos do artigo 230 c/c §2º do artigo 155 do Regimento Interno TCE/MT, a fim de verificar eventuais danos e os responsáveis por:





a) Irregularidade relacionada à falha na comprovação dos serviços prestados, em 2015, pelas empresas Lógica Consultoria Ltda (Contratos nº 01/2014 e 64/2015, empenhos nº 2217 e 2218/2015), Meta Asses. e Consul. Ltda. (Contrato nº 75/2013, empenho nº 711/2015), Silcos Asses. e Consult. Contábil ME (Contratos nº 57/2014 e 59/2015, empenho nº 20/2015 e 2070/2015, respectivamente) e Singular Consult. e Auditoria Contábil Ltda (Contrato nº 98/2015, empenho nº 5705/2015), cujos empenhos foram emitidos no montante total de R\$ 299.175,00, sendo liquidado o valor de R\$ 254.925,00, sem que houvesse a adequada apresentação de comprovantes da execução desses serviços de consultoria prestados;

b) Irregularidade relacionada à falha na comprovação dos serviços prestados pela empresa de consultoria Líder Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, no exercício de 2016, relacionadas ao Contrato nº 142/2016, cujo empenho foi registrado na nota nº 3.920/2016 pelo montante de R\$ 199.000,00, sendo o valor liquidado e pago de R\$ 179.100,00, notadamente com relação à ausência de relatórios e/ou comprovantes capazes de garantir a efetiva prestação de serviços;

c) Irregularidade decorrente da eventual inexecução parcial do Contrato nº 12/2017 com a empresa Jussemar Rebuli Pinto – ME, relacionado à prestação de serviços de fornecimento de software (denominado ÁGILE) e gestão de recursos humanos e folha de pagamento denominado SIASP, pelo valor liquidado de R\$ 194.400,00, pagos no exercício de 2017.

É como voto.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, em 11 de maio de 2021.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 015/2020, DOC TCE/MT de 19/02/2020)

¹ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira

Telefone: (65) 3613 - 7575 / 3613 - 7677

e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

